



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001290/2004-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.391 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DE IRPJ. CSLL
Recorrente SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1989

DECLARAÇÃO IRPJ/1990. RESTITUIÇÃO DE CSLL. FORMULÁRIO.

A Notificação de Lançamento com valores a restituir (CSLL) em montantes inferiores aos pretendidos pela pessoa jurídica enseja a apresentação do formulário "Pedido de Restituição" - PR, respeitado o prazo previsto no art.168 do CTN.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989

DECADÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. CSLL.

Se o pedido de restituição efetivou-se além dos cinco anos da data da extinção do crédito tributário, extinto o direito do sujeito passivo em pleitear a repetição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, substituído pelo conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e José Roberto Adelino da Silva (Conselheiro convocado).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de IRPJ/CSLL, relativo ao ano calendário de 1989, ocasião em que foi proferido o seguinte despacho pela DRF em São Bernardo do Campo:

Despacho Decisório 137/2007

SEORT/EQRES

Processo nº 13819.001290/2004-78
Acórdão n.º 1401-003.391

S1-C4T1
Fl. 188



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SEORT / EQRES



Processo : 13819.001290/2004-78
Interessado : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
Endereço : Av. José Odorizzi, 151 – Vila Euro - SBCampo,
C.N.P.J. : 59.104.901/0001-76
Despacho Decisório : 137 /2007



**RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA –
PESSOA JURÍDICA E CSLL – RESTITUIÇÃO
AUTOMÁTICA**

Exercício: 1990 Ano-calendário: 1989

Comprovado que o valor da restituição foi creditada diretamente na conta corrente da interessada, é totalmente improcedente a solicitação.

Solicitação Indeferida.

Pela petição de fls. 01 a 02, instruído apenas com procuração e uma cópia da 25ª alteração do contrato social, solicita a interessada a restituição de valores constantes da DIRPJ do ano calendário de 1989, exercício 1990 (apesar de constar mencionado a anexação de cópia da Declaração de Rendimentos esta não se encontra juntada na petição).

Disse mais, que na ausência das retificações em questão, entende que a mesma poderia proceder a compensação dos respectivos créditos com parcelas vincendas de tributos administrados pela SRF, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/97 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

É o relatório.

Até o exercício de 1992, ano calendário 1991, os valores a restituir do IRPJ e da CSLL consignados na DIRPJ, após o processamento e trabalho de malha, eram disponibilizados por meio eletrônico, isto é, não havia a necessidade de se formalizar processos de restituição.

Efetuada consulta no sistema SIAFI95, conforme pesquisa de fls. 22 e 23, constata-se que a restituição se processou direta e automaticamente na conta corrente da interessada (Banco do Brasil, Agência nº 04278, Conta nº 2518), de modo que é **totalmente improcedente a formulação deste pedido.**

Em razão disso, proponho o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação das eventuais compensações de débitos efetuados com base neste processo.

À consideração superior.

01/02

Com base no parecer, determino o indeferimento do pedido de restituição, bem como não homologo as compensações eventualmente efetuadas com base no presente processo.

Cientifique-se o contribuinte sobre o teor deste decisório e da possibilidade de interpor manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da DRJ em Campinas, no prazo máximo de 30 dias contados da data de ciência.

Encerradas as providências complementares, e não havendo contraditório, encaminhe-se o presente processo ao Arquivo pelo prazo de cinco anos.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A DRF/São Bernardo de Campo indeferiu o pleito da ora suplicante, afirmando que a restituição pleiteada já foi creditada diretamente em sua conta corrente. De fato, conforme a anexa notificação emitida em 18.05.1995 (doc. 01), houve a restituição do valor de 1.577.915,16 UFIR. Entretanto, essa restituição refere-se apenas ao IRPJ, ao passo que a DIRPJ do exercício de 1990 contempla também os valores de CSLL.

Como se verifica na DIRPJ atinente ao exercício de 1990 (doc. 02), os valores de CSLL estão demonstrados no item 20/02 da página 01 do Formulário 01, no montante de 1.267.084,40 BTN Fiscal (correspondente às antecipações e duodécimos recolhidos de contribuição social).

De outro lado, não tendo sido efetuada a restituição requerida, pode a ora recorrente, a qualquer tempo (vez que atendido o prazo do artigo 168 do CTN pela mera apresentação da DIRPJ, conforme antes referido), optar pela compensação dos respectivos créditos com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à hipótese (em especial a IN SRF nº 600/2005).

DA DECISÃO DA DRJ/CPS DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

Em apertada síntese, a DRJ declarou nulo o Despacho Decisório:

Como visto, a autoridade recorrida fundamenta-se na consulta SIAFI95 de fls. 22/23, a qual se reporta, unicamente, à restituição do IRPJ.

Assim, é de se concluir que o direito creditório relativo à CSLL, do ano-calendário de 1989, exercício 1990, não foi apreciado pela autoridade administrativa da jurisdição da contribuinte.

Para os atos administrativos serem válidos, é necessário que sua fundamentação esteja alicerçada em motivos de fato e de direito, os quais suportem a conclusão a ser adotada (art. 2º c/c art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Considerando-se que a solicitação abrangia também o direito creditório relativo à CSLL, enquanto o despacho decisório indeferiu o pleito, sob o fundamento de já se ter efetuado a restituição do direito creditório concernente, unicamente, ao IRPJ, conclui-se que a motivação utilizada não é hábil a amparar o ato, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade.

Em face do exposto, VOTO no sentido de DECLARAR NULO o Despacho Decisório de fls. 24/25, para que outro seja prolatado de forma que seja contemplada, inclusive, a apreciação da restituição da CSLL, do ano-calendário 1989, exercício 1990.

Em atendimento ao decidido pela DRJ, no novo **DESPACHO DECISÓRIO de nº 142/10**, consta que, em resumo:

- da DIPJ 1990, não há dados informados no quadro 19 - Demonstrativo de Contribuição Social - CSLL; não tendo havido nenhuma declaração retificadora, por isso não teria havido a restituição automática;

- indaga qual seria o motivo de a Interessada ter formulado "*o pedido de restituição da CSLL 90 em 18/06/2004 através deste feito administrativo, isto é, há mais de 14 anos da apresentação da DIPJ 90 e quase 9 anos do recebimento da restituição do IRPJ*";

- que não se pode culpar o Fisco pela inércia do contribuinte em apresentar uma retificadora da DIPJ 90 e formular Pedido de Restituição conforme a IN-SRF nº 040/83, dentro do prazo legal;

Conclusão

Com base no parecer supra, determino o indeferimento do pedido de restituição do IRPJ, por já ter sido efetuada a restituição, bem como o indeferimento do pedido de restituição da CSLL, por já ter fluído o prazo para promover gestão junto à Receita Federal para que esta providencie a devolução da CSLL a que eventualmente fazia jus, bem como por já ter fluído o prazo para promover a retificação da DIPJ 90 e formular o pedido de restituição. Não homologo, também, eventuais compensações realizadas com base no presente processo.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Após descrever o caminho percorrido até aqui e suas peças decisórias, entende a Interessada que uma eventual falha no preenchimento da DIPJ não impede a restituição, que o que vale é a entrega tempestiva da DIPJ; que os valores da CSLL estão

demonstrados no item 20/02 do Formulário 01, no montante de **1.267.084,40 BTN Fiscal**; traz ementa de julgado do extinto CC, que entende semelhante à tese que defende.

DA DECISÃO DA DRJ/CPS DE 25 DE MAIO DE 2010

Por meio do Acórdão nº 05-28.916, da 2ª Turma de Julgamento, consta na conclusão do voto condutor:

- pelo não reconhecimento do direito creditório relativo às antecipações e duodécimos da CSLL informada na DIPJ/1990;

- pelo indeferimento do Pedido de Restituição, face o transcurso do prazo legal para a sua repetição e

- pelo não conhecimento do pedido de compensação com a utilização do referido direito creditório, porque não formalizado nos termos da legislação vigente.

Eis alguns excertos da decisão de piso:

Registre-se ser pacífico na jurisprudência administrativa que somente a partir da edição da Lei nº 8.383, de 1991, o lançamento do IRPJ passou a ser por homologação, sendo antes regido pelo lançamento por declaração (Ac. CSRF/01-02.403, de 13/07/98), conforme previsto no art. 147 do CTN:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”(negrejou-se)

Assim, em tal modalidade de lançamento, válida para o período aqui em análise, para se constituir o crédito tributário oponível à Fazenda ou à contribuinte, é necessário a apresentação da Declaração de Rendimentos pela pessoa jurídica, seguida do seu processamento e notificação à interessada.

A restituição do imposto, por sua vez, era disciplinada no art. 716 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, e nas disposições constantes da Instrução Normativa SRF n.º 51, de 18 de junho de 1985, a qual veio regulamentar a matéria do seguinte modo:

“1. A partir do exercício financeiro de 1985, a restituição do imposto de renda pago a maior, apurado nas declarações de rendimentos das pessoas jurídicas, será efetuada de ofício.

1.1. O procedimento acima se aplica às pessoas jurídicas isentas relacionadas nos artigos 126 e 130 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450, de 04.12.80.

(...)

2. A restituição será efetuada através de Ordem de Crédito-OC nominativa, contra o Banco do Brasil S/A.

(...)

8. A validade da OC será de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data em que se tornar disponível.

9. Se da apuração referida no item 1 resultar valor de restituição inferior ao informado pelo contribuinte, este poderá receber a OC pelo valor de emissão e, a seu critério, reclamar a diferença ao Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal Classe Especial de sua jurisdição, através de solicitação de retificação.

9.1. As solicitações de retificações de OC acima prevista e as restituições relativas aos exercícios anteriores, serão decididas na forma prevista na Instrução Normativa do SRF nº 40, de 03/05/83.”(negrejou-se)

Com a edição da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, a restituição do IRPJ, informado na declaração, passou a ser automática e, a partir da edição da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, efetuada por intermédio do sistema bancário nacional, conforme regulamentado na Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de julho de 1989, situação que perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a qual instituiu novas regras para a restituição:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

[...]

Por conseguinte, para utilização do *saldo credor constante das declarações* com fatos geradores ocorridos até 31/12/1991, os contribuintes deveriam aguardar a restituição efetuada por processamento eletrônico, sendo, de fato, *a priori*, desnecessária a apresentação de pedido de restituição.

Porém, como visto das normas retro transcritas, se quando do processamento da declaração resultasse *notificação de lançamento com valores a restituir em montantes inferiores aos informados pela pessoa jurídica* ou quando a própria interessada apresentasse declaração retificadora, a qual ensejasse a retificação da Ordem de Crédito – OC eventualmente expedida, *situações reguladas pela Instrução Normativa SRF nº 51, de 1985, impunha-se à contribuinte reclamar a diferença, mediante solicitação de retificação e apresentação do formulário “Pedido de Restituição” – PR, na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 40, de 1983.*

Assim, em mencionadas hipóteses, a apresentação da declaração, por si só, não formalizava a pretensão da contribuinte em ver restituído o indébito pretendido.

Portanto, a reclamação de restituição automática é um indicativo da ocorrência de duas situações possíveis: ou que do processamento da declaração e de sua notificação à contribuinte resultou valor inferior ao informado; ou que a interessada não resgatou o valor disponibilizado na instituição bancária pela RFB.

Ambas as hipóteses ensejam ação por parte da pessoa jurídica, seja para reclamar a diferença mediante solicitação de retificação e apresentação do formulário “Pedido de Restituição” – PR, seja para solicitar o pagamento do valor antes disponibilizado pela Administração Tributária e não resgatado pela contribuinte, em razão de sua inércia.

E o exercício de qualquer direito submete-se à limitação temporal a fim de que as relações jurídicas não se protelem indefinidamente eternizando-se no tempo, como uma forma de realização dos princípios da certeza e da segurança jurídica. Dessa forma, a lei prevê um prazo final para a extinção do exercício do direito do sujeito passivo para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos ou a maior do que o devido.

Esse prazo rege-se por regras especiais, as quais estão expressamente determinadas no artigo 168 do Código Tributário Nacional:

Esse prazo rege-se por regras especiais, as quais estão expressamente determinadas no artigo 168 do Código Tributário Nacional:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória” [grifos acrescidos].

Veja-se a jurisprudência:

“DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO – PRAZO (EX. 91) – No exercício de 1991, ano-base de 1990, o imposto de renda – pessoa jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração conforme jurisprudência da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-02.403, de 13/07/98), razão porque o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição ou compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento (art. 168, I, 165, I e II e 156, I, CTN). Ad argumentandum, se de lançamento por homologação se tratasse, o prazo para requerer a restituição ou compensação seria o mesmo, contada da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado (art. 168, I, 165, I e II, 156, VII e 150, § 1º, CTN), salvo se o Fisco, antes de findar-se o prazo de 5 anos, lhe negasse homologação, uma vez que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.” (Ac. 1º CC 108-5.774/99 – DO 25/08/99)

Ainda que se acolhesse o entendimento esposado na defesa, de ter sido observado o prazo previsto no art. 168 do CTN, com a simples entrega da DIRPJ/90, impunha-se à contribuinte, para reclamar a restituição paga a menor, provocar a Administração Tributária à analisar a competente Solicitação de Retificação e Pedido de Restituição - PR, documentos os quais cumpriria serem entregues pela interessada no prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932:

“Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (negrejou-se e grifou-se)

E não poderia ser outro o entendimento, em prestígio à legalidade, à isonomia e à busca do equilíbrio da relação jurídica entre o Fisco e a contribuinte, em que é previsto prazo quinquenal de decadência para o direito de lançar, igualmente deverá ser considerado idêntico prazo para o sujeito passivo exercer o seu direito de pedir repetição de indébito.

Portanto, na hipótese de devolução de valores recolhidos sob o título de tributo e/ou contribuição que, posteriormente, passaram a configurar-se como meros indébitos, a respectiva restituição deverá seguir regras próprias e específicas, dada a natureza do crédito, dos interesses e das pessoas envolvidas na relação.

In casu, observa-se que a interessada recebeu a Notificação de Lançamento do exercício 1990, a qual foi expedida em 18/05/1995, comunicando a restituição automática apenas do IRPJ declarado. Segundo anotação manual feita na Notificação de Lançamento citada, a interessada a teria recebido em junho/1995 (fls. 77), sendo que a respectiva ordem bancária, restituindo o valor do IRPJ declarado, foi emitida em 10/07/1995 (fls. 22), fato não contestado pela requerente.

Conforme alertado pela autoridade preparadora, a restituição automática da CSLL, relativa ao ano-calendário 1989, não se deu em virtude do erro de preenchimento da correspondente DIRPJ/1990, haja vista que a interessada deixou de preencher o campo 19 - Formulário I, destinado ao "Demonstrativo da Contribuição Social", indicando, apenas, os recolhimentos efetuados (campo 20 - Formulário I "Antecipações e Duodécimos Recolhidos de Contribuição Social").

Com efeito, deixando a contribuinte de demonstrar, em campo próprio da declaração, o *quantum* devido a título de CSLL (campo 19 – Formulário I), impossibilitada está a sua confrontação com os valores da contribuição recolhidos (campo 20 – Formulário I), restando impedida, desta forma, a restituição automática.

Observa-se que na respectiva DIRPJ/1990 existe campo para a Demonstração do Lucro Líquido, mas não para a Demonstração da CSLL, *com a indicação das adições e exclusões ao lucro líquido do período, específicas para a determinação da base de cálculo da citada contribuição* (fls. 78/91).

Nestes termos, ao contrário do que alega a manifestante, não dispunha o Fisco, na citada declaração, dos elementos necessários e suficientes para apurar o valor da CSLL devida em BTN Fiscal, o qual deixou de ser informado pela contribuinte no campo 19 – Formulário I.

No caso concreto, trata-se da hipótese de restituição em valor inferior ao declarado, regulada na IN SRF nº 51, de 1985, a qual ensejava a apresentação da Solicitação de Retificação e do "Pedido de Retificação" – PR, sendo que a pessoa jurídica veio protestar pela restituição dos recolhimentos da CSLL, informados na citada declaração e desconsiderados na referida Notificação, por conta do erro mencionado, somente em 18/12/2003.

Assim, impõe-se reconhecer o decurso do prazo fatal, de cinco anos, para a repetição do indébito da CSLL constante da DIRPJ/1990, ano-calendário 1989.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 06 de outubro de 2010, ingressou a Interessada com **recurso voluntário**, onde repete as alegações já fartamente relatadas e comentadas desde o início do imbróglgio, acrescentado, entretanto, o seguinte:

- a exigência de apresentação de "Pedido de Restituição" - PR encontra-se veiculada por mera instrução normativa - IN SRF 40/83 - não havendo tal obrigatoriedade nos textos legais que disciplinavam a restituição, as Leis 7.450/85 e 7.799/89); que não há como se admitir que uma norma inferior venha alterar ou restringir direitos estabelecidos em lei;

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto delo conheço.

A Recorrente insiste em que bastava a apresentação da DIPJ / 1990 para ter assegurada a sua restituição de CSLL, e, inclusive, não estaria sujeita a pedido de restituição e nem sujeita a prazo extintivo de direito ao eventual indébito.

Já fartamente demonstrado que a restituição de IRPJ e/ou de CSLL relativa à declaração **DIPJ/1990** dava-se de maneira **automática**, assim como foi procedido em relação ao IRPJ a restituir da Recorrente.

Agora, com relação à um eventual indébito de CSLL, devemos ver que tipo de informação deveria constar na DIPJ que permitisse, a exemplo do IRPJ, a devolução também automática do recolhimento a maior de CSLL.

A **DRJ** nos informou que não houve o preenchimento na **DIPJ/90** do **campo 19 - Formulário I**, ao passo que a Recorrente aponta em seu recurso que os valores de CSLL estão demonstrados no **item 20**, o que, em seu entendimento, "*de modo que todas as informações necessárias para que houvesse a restituição automática dos valores de CSLL estavam disponíveis ao Fisco na própria DIPJ.*"

Na DIPJ/90, acostada às fls.79 a 91, de fato, não se encontra preenchido o **campo 19 - Demonstrativo da Contribuição Social**, havendo, entretanto, as informações dos valores recolhidos de Contribuição Social, a título de antecipações/duodécimos, valores expressos em BTN Fiscal, da ordem de 1.267.084,40, **campo 20 - Antecipações de Duodécimos Recolhidos de Contribuição Social**, conforme lembra a Recorrente.

Se a restituição era **automática**, as informações então informadas na DIPJ/90, contrariamente ao alegado pela Recorrente, não permitia concluir pela existência de eventual saldo de CSLL passível de restituição **automática**.

Veja-se que desde o segundo **Despacho Decisório 142/10** (fls.108), já se destacava as conseqüências da falta do preenchimento em questão:

Como não houve o preenchimento do Quadro 19 da DIRPJ 90, em nenhum de seus itens, relativamente a CSLL, conclui-se que não houve o pedido de restituição por intermédio da própria Declaração do Exercício de 1990, por conseguinte não gerou a restituição automática para essa contribuição.

A **DRJ** ratificou a posição defendida no Despacho Decisório, acrescentado:

Com efeito, deixando a contribuinte de demonstrar, em campo próprio da declaração, o *quantum* devido a título de CSLL (campo 19 – Formulário I), impossibilitada está a sua confrontação com os valores da contribuição recolhidos (campo 20 – Formulário I), restando impedida, desta forma, a restituição automática.

Observa-se que na respectiva DIRPJ/1990 existe campo para a Demonstração do Lucro Líquido, mas não para a Demonstração da CSLL, *com a indicação das adições e exclusões ao lucro líquido do período, específicas para a determinação da base de cálculo da citada contribuição* (fls. 78/91).

Nestes termos, ao contrário do que alega a manifestante, não dispunha o Fisco, na citada declaração, dos elementos necessários e suficientes para apurar o valor da CSLL devida em BTN Fiscal, o qual deixou de ser informado pela contribuinte no campo 19 – Formulário I.

De forma que não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Na situação da Interessada, não lhe bastava apenas ter apresentado a DIPJ/90, deveria ter solicitado o Pedido de Restituição - PR, conforme orientação da IN SRF 51/85, citada na decisão da **DRJ**, e, ainda, não observou o prazo legal para solicitação de repetição de indébito.

As citadas instruções normativas na decisão recorrida não tem o caráter que lhe atribuiu a Recorrente, de que estariam alterando e/ou modificando dispositivos estabelecidos em lei. Trataram elas de disciplinar procedimentos a serem adotados pelos contribuintes quando da impossibilidade de restituição automática de IRPJ e/ou de CSLL, nada além disso.

Ainda, nem seria o caso de aplicação da **Súmula CARF nº 91**, uma vez que a solicitação da presente restituição foi feita em **18/12/2003**, conforme destacado no Acórdão 05-24.297, da 4ª Turma da DRJ/CPS:

Trata o presente processo de solicitação da restituição automática dos valores constantes da DIRPJ/90, ano-calendário 1989, não disponibilizados até a data do pedido (18/12/2003). A contribuinte requer, ainda, na ausência da restituição, a compensação dos respectivos créditos com parcelas vincendas dos tributos administrados pela RFB.

Conclusão

É o voto, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano